



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 12848.000831/90-92

Sessão de 08 de julho de 1993

Acórdão nº 102-28.382

Recurso nº: 71.826 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA

Recorrida : DRF EM BELÉM/PA

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DES-
COBERTO - Comprovada novação da dí-
vida, mediante contrato aditivo e
efetivo pagamento da dívida no ano-
base subsequente, procede a alega-
ção de inexistência de acréscimo
patrimonial não justificado. Recur-
so voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM 12 NOV 1993
SESSÃO DE: UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni,
Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro
Bertazi. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Clélia de An-
drade Figueiredo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 12848.000831/90-92

RECURSO Nº: 71.826

ACORDÃO Nº: 102-28.382

RECORRENTE: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA

R E L A T O R I O

O contribuinte ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 039.767.182-20, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Belém(PA), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 01 e demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial de fl. 21, onde foi apurado o acréscimo patrimonial à descoberto de Cz\$ 717.222,00, com infração do artigo 39, inciso III, do RIR/80.

Na impugnação de fls. 24/25, o contribuinte demonstra que o acréscimo de patrimônio não justificado é de apenas Cz\$ 10.639 conforme demonstrativo de fl. 26 mas no julgamento de 1º grau, a autoridade monocrática não aceita as alegações do impugnante e mantém em parte a exigência, fixando o o valor do acréscimo patrimonial à descoberto em Cz\$ 478.224,00.

Este acréscimo de patrimônio decorre do fato de o empréstimo agrícola, com vencimento em 24.07.87, no valor de Cz\$ 483.000,00 ter sido quitado no vencimento, conforme registro efetuado pela instituição financeira no verso de fl. 20.

No recurso de fl. 71, o recorrente expõe suas razões de defesa, nos seguintes termos: .)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 12848.000831/90-92

Acórdão nº 102-28.382

"4. Por isto peço vênica para discordar do ar-razoado constante às fls. 67, item e - Funda-mentação, parágrafo 3º, pois o caráter formal exigido, ou seja, o Registro no Cartório de Imóveis, é de competência da instituição fi-nanceira, e não do ra recorrente; e

5. Que a omissão da instituição bancária não significa RATIFICAR a presente quitação aven-tada pelo ilustre julgador pois, na realidade ali é quase impossível verificar dia, ano e mês da quitação, quando na realidade ocorre uma NOVAÇÃO ou PRORROGAÇÃO da dívida com ven-cimento para 21/01/88 e 21/07/88. Tal fato, Senhores, é comprovado pela DECLARAÇÃO forne-cida pela mesma Instituição (doc. 01 anexo), corroborando tal declaração, segue anexo o ADITIVO à Proposta de Crédito Rural cujo o Verso, consta que de fato a quitação do títu-lo que originou o pretenso crédito exigido pela Receita, foi quitado em 1988 (doc.2)."

Como prova das alegações, o recorrente anexa a carta do Banco Bradesco S/A - Agência de Redenção, confirmando que a divi-da de Cz\$ 483.000,00 com vencimento para 24.07.87 foi prorrogada com vencimentos parcelados para 21.01.88 e 21.07.88, conforme Aditivo à Cédula de Crédito Rural, bem como a cópia do Aditivo já referido e com a informação sobre a quitação da 1ª parcela em 02.02.88 e da 2ª parcela em 27.07.88.

é o relatório.



PROCESSO Nº 12848.000831/90-92

Acórdão nº 102- 28.382

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O litígio submetido à apreciação deste Colegiado refere-se ao acréscimo patrimonial considerado à descoberto de Cz\$ 478.224,00, face a suspeita de que a dívida de Cz\$ 483.000,00 junto a Bradesco S/A que, no entender da autoridade lançadora, teria sido quitada na data do seu vencimento, no dia 24 de julho de 1987.

Efetivamente, conforme anotação no verso do documento de fl. 20, consta a quitação da dívida, sem identificação da data no carimbo apostado pelo Banco Bradesco S/A mas o carimbo de baixa no Registro de Imóveis tem a data de 06 de agosto de 1987.

Por outro lado, procedem as alegações do recorrente de que aquela quitação se deve a PRORROGAÇÃO da mesma dívida, conforme ADITIVO A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL de fl. 73, que proporcionou a NOVAÇÃO DA DÍVIDA com a fixação de novos vencimentos: 1ª parcela em 21.01.88 e 2ª parcela em 21.07.88.

Além disso, a comprovação do efetivo pagamento da dívida em 02.02.88 e 27.07.88, respectivamente, da 1ª e 2ª parcela, entendendo que o recorrente comprova que não houve dispêndio de Cz\$ 483.000,00 no ano-base de 1987, para pagamento da dívida junto ao Banco Bradesco S/A e, por via de consequência, inexistente o alegado acréscimo patrimonial à descoberto.

Inexistindo o dispêndio relativo pagamento da dívida de Cédula de Crédito Rural de Cr\$ 483.000,00, junto ao Banco Bradesco S/A, desaparece, como consequência, o aventado acréscimo patrimonial à descoberto de Cz\$ 478.224,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

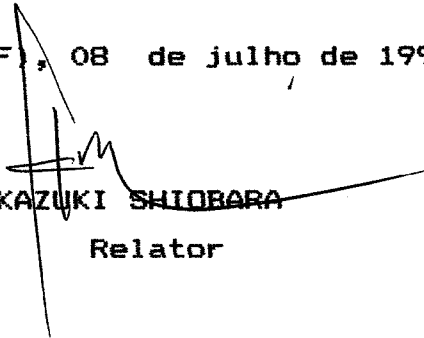
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 12848.000831/90-92

Acórdão nº 102- 28.382

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 08 de julho de 1993


KAZUKI SHIOHARA

Relator